

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.173 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**IMPTE.(S)** : **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**  
**IMPDO.(A/S)** : **RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO GERAL DO SENADO FEDERAL - ALBERTO CASCAIS**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, **impetrado** contra “atos do Presidente e do Relator” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, **no qual se sustenta a ocorrência**, *no âmbito da Representação nº 01/2015*, **de impedimento/suspeição** do Senador Randolfe Rodrigues, **membro integrante** de referido órgão colegiado, **em razão de haver assinado** moção de apoio à representação **formulada** contra o autor da presente ação mandamental **e de haver exercido** “*protagonismo central nas intervenções que (...) soem ser contrárias à defesa do impetrante*”.

O ora impetrante **também impugna** a designação *da data de leitura e votação do Parecer do Relator*, **marcada** para o próximo dia 03/05/2016, **alegando**, *para esse efeito*, **que o estabelecimento** de referida data *deu-se de maneira prematura*, **considerada** “*a previsão regimental [que] estabelece um sequenciamento de atos processuais muito claro*”, **de tal modo que se imporia**, *na espécie*, **segundo postula** o autor **deste** “*writ*” mandamental, **a observância** do interstício de 10 (dez) dias úteis “*entre a disponibilização da parte descritiva do relatório e a reunião de votação*”, **em face** do que prescrevem os arts. 17-I e 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (**Resolução nº 20/93**).

MS 34173 MC / DF

É por essa razão que o ora impetrante sustenta, quanto a esse segundo fundamento, que é “Precisamente aí” que “reside o objeto de controvérsia suscitado neste petitório”, tendo em vista a circunstância de que “as disposições regimentais [arts. 17-I e 17-O] preveem” uma dada “concatenação de eventos” que estaria sendo desconsiderada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O ora impetrante, que é Senador da República, busca, em sede cautelar, “seja suspenso o andamento do procedimento administrativo autuado sob o n. 01/2015, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal” (grifei), apoiando a sua pretensão mandamental na ocorrência de situações que por ele foram assim resumidas:

**“PRIMEIRA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

**O Impedimento e a Suspeição do Senador Randolfe Rodrigues**

*A petição inicial de representação contra o Senador Delcídio do Amaral veio subscrita por duas pessoas:*

*GABRIELA BARBOSA BATISTA, Presidente Nacional da Rede Sustentabilidade; e*

*ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE, Presidente Nacional do PPS.*

*Ocorre que, já na página subsequente à subscrição da petição inicial, como primeiro documento anexo ao petitório, foi **carreada uma moção de ‘apoio a representação’**, que integrou a exordial acusatória. Esse endosso à petição inicial foi subscrito por três pessoas:*

***RANDOLFE RODRIGUES, Líder da Rede/AP;***

***JOSÉ MEDEIROS – Líder do PPS/MT;***

***RONALDO CAIADO – Líder do DEM/GO.***

MS 34173 MC / DF

*Na condição de líderes, subscreveram o endosso à petição inicial os aludidos Senadores acima nominados.*

*Entrementes, ocorre que o Senador RANDOLFE RODRIGUES faz parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que tem deliberado sobre as questões incidentais do processamento do feito. Aliás, o Senador RANDOLFE RODRIGUES que tem sido muito candente em suas manifestações no Conselho de Ética, mais do que subjetivamente suspeito, é objetivamente impedido de deliberar das votações do vertente caso.*

*Isto porque o aludido Senador (RANDOLFE RODRIGUES) é um dos subscritores que juntamente com JOSÉ MEDEIROS e RONALDO CAIADO endossaram a petição inicial! Neste sentido, assinaram um documento de 'apoio a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal' contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL.*

.....  
*Ora, Senhor Ministro! A violação do direito líquido e certo transborda dos autos com clareza indisfarçável. Urge que o Poder Judiciário tome uma providência suspendendo-se cautelarmente a reunião do dia 03 de maio de 2016, para que seja dirimida a questão do impedimento objetivo e/ou da suspeição do Senador RANDOLFE RODRIGUES para deliberar sobre o mérito da causa endossada por ele próprio.*

.....  
**SEGUNDA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

**A Prematura Designação da Votação do Parecer do Relator**

.....  
*Na sessão de 26 de abril de 2016, o Colendo Conselho de Ética houve por bem deliberar no sentido de declarar encerrada a instrução, nos termos do que dispõe o art. 17-I do Regimento Interno (Resolução nº 20/1993). Além disso, na mesma ocasião, a Defesa já saiu intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 03 (três) dias úteis.*

MS 34173 MC / DF

*Entrementes, ocorre que o Conselho já aprou a próxima reunião para o dia 03 de maio de 2016 (terça-feira, vinda), tendo sido veiculado na imprensa que o objeto da reunião seria a votação do parecer do relator.*

.....  
*Precisamente aí, reside o objeto de controvérsia suscitado neste petítório. É que as disposições regimentais prevêm a seguinte concatena de eventos:*

*'Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.'*

.....  
*Cabe salientar que o prazo de 10 dias úteis não é definido no Regimento Interno com a expressão antecedente de 'até' 10 dias úteis. Não! O Regimento Interno, em seu art. 17-I estabelece taxativamente que entre a disponibilização da parte descritiva do relatório e a reunião de votação deve haver necessariamente dez dias úteis." (grifei)*

*Sendo esse o contexto, passo a apreciar os aspectos pertinentes à presente controvérsia mandamental. E, ao fazê-lo, examino, inicialmente, o fundamento consistente na alegada suspeição/impedimento do Senador Randolfe Rodrigues, cujas intervenções, ao longo do procedimento político-administrativo de cassação do mandato parlamentar do ora impetrante **constituíam** – segundo sustenta o autor deste "writ" – causa geradora de nulidade dos atos por ele praticados "nas deliberações do Conselho de Ética".*

*Entendo que essa arguição referente à alegada suspeição/impedimento do Senador Randolfe Rodrigues apresenta-se destituída de plausibilidade jurídica, considerado o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte que se orienta em sentido diverso daquele pretendido pelo ora impetrante.*

MS 34173 MC / DF

*Com efeito, o próprio Regimento Interno do Senado Federal, como se sabe, **somente prevê uma única hipótese de suspeição** de Senador, estabelecendo, a esse respeito, em seu art. 306, que a incompatibilidade desse integrante da Câmara Alta para votar **dar-se-á “quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal”** (grifei).*

*Por tratar-se de matéria de direito estrito, considerados os efeitos excludentes que resultam do reconhecimento da suspeição/impedimento, não se pode admitir qualquer interpretação extensiva ou ampliativa da matéria.*

*Já tive o ensejo de assinalar que, **mesmo cuidando-se de procedimentos parlamentares de cassação de mandatos eletivos, revelam-se inaplicáveis** as regras de impedimento/suspeição previstas na legislação processual, **segundo advertem** eminentes doutrinadores como CARLOS MAXIMILIANO (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/113, nota de rodapé, item n. 334, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos), de um lado, e **ênfatiza** a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, de outro.*

*Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, **no julgamento do MS 21.623/DE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, já enfatizara que os procedimentos de caráter político-administrativo (**como o de cassação de mandato eletivo**) **revelam-se impregnados de forte componente político, considerados** os aspectos **concernentes** à natureza **marcadamente política** de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, **inviabilizando-se, em consequência, em relação** aos Senadores da República e aos Deputados Federais, **a aplicação subsidiária das regras de impedimento/suspeição previstas** no direito processual comum:*

*“(…) VI – Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função e de julgar o Presidente da República, **não se transforma**, às inteiras, num*

MS 34173 MC / DF

*tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa – o Senado Federal – se investe de ‘função judicialiforme’, a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, é certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei nº 1.079, de 1950. Impossibilidade de aplicação subsidiária, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cód. de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63 ambos da Lei nº 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva do art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas ‘a’ e ‘b’, o alegado impedimento dos Senadores.”*

(MS 21.623/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Essa mesma orientação, por sua vez, como pode destacar no MS 34.064/DF, de que sou Relator, impetrado pelo mesmo autor deste “writ”, veio a ser reafirmada pelo Plenário desta Suprema Corte no recentíssimo julgamento da ADPF 378/DF, em que este Tribunal assinalou, novamente, considerado o caráter político-administrativo que caracteriza o processo de responsabilização política dos titulares de mandatos eletivos, não se aplicarem aos congressistas as mesmas causas de impedimento e/ou de suspeição disciplinadas pela legislação processual comum:

*“(…) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a*

MS 34173 MC / DF

*incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido."*

(ADPF 378/DE, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, em recentíssima decisão proferida em outro processo (MS 34.037-MC/DF), em cujo âmbito também se buscava a suspensão de procedimento disciplinar instaurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ressaltou, em seu douto pronunciamento, com apoio nos precedentes que venho de referir, a inaplicabilidade aos congressistas das causas de impedimento e/ou de suspeição previstas no ordenamento processual comum, fazendo-o em decisão assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes.

2. Medida liminar indeferida."

(MS 34.037-MC/DE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

MS 34173 MC / DF

Vale referir, no ponto, como anteriormente enfatizado, **que essa compreensão** do tema **tem o beneplácito**, entre outros, de CARLOS MAXIMILIANO (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/113, nota de rodapé, item n. 334, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos), **para quem** o nosso ordenamento positivo, **em tema** de procedimento parlamentar de cassação de mandato eletivo, **“não autorizou a excluir inimigos pessoais ou políticos”** (grifei).

**Inexistente**, pois, quanto a esse primeiro fundamento da impetração mandamental, **o necessário requisito** da plausibilidade jurídica.

**Passo a examinar**, agora, o segundo fundamento que dá suporte à pretensão mandamental do Senador Delcídio do Amaral Gomez.

**Alega-se** que o Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **teria transgredido** norma regimental **que rege** o processo de cassação de mandato legislativo, **pelo fato de haver convocado** o Conselho que dirige **para apreciar o relatório final** do Senhor Relator, em suposto desacordo com o art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **que assim dispõe**:

*“Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator **declarará encerrada a instrução, intimará** o representado ou denunciado **para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.**” (grifei)*

O impetrante **sustenta** que a data designada para a apreciação do relatório final **elaborado** pelo Senhor Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (03/05/2016) **não teria observado** o prazo de dez (10) dias úteis que, segundo sustenta, **deveria anteceder** a votação, pelo Conselho de Ética, do parecer do Relator.

MS 34173 MC / DF

Os Senhores Presidente e Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, *no entanto*, **nas informações preliminares** que prestaram em razão do pleito cautelar, **afirmam** que, **ao contrário** do arguido pelo impetrante, **o art. 17-I** do Código de Ética e Decoro Parlamentar “*não fixa que o Conselho apreciará o Relatório após o prazo de dez (10) dias úteis, mas, sim, no prazo de dez (10) dias*” (grifei), **de tal modo que** a data designada para a apreciação do relatório final do Senhor Relator **teria observado** a norma regimental *aleadamente* desrespeitada.

**Vê-se**, desse modo, que a **deliberação** questionada nesta sede mandamental *ter-se-ia exaurido no domínio estrito do regimento legislativo*, circunstância essa **que tornaria inviável** a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, *constitucionalmente proibido* de interferir **na intimidade** dos demais Poderes da República, **notadamente** quando provocado a invalidar atos que, **desvestidos** de transcendência constitucional, *traduzem mera aplicação de critérios regimentais*.

**Devo assinalar**, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, *em casos assemelhados ao que ora se analisa*, **não tem conhecido** das ações mandamentais, **por entender** que os atos emanados dos órgãos de direção *das Casas e das Comissões do Congresso Nacional*, quando praticados nos **estritos** limites da competência da autoridade apontada como coatora **e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais**, **sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional**, **revelam-se imunes** ao “*judicial review*”, **pois** – não custa enfatizar – **a interpretação** incidente sobre normas *de índole meramente regimental*, **por envolver** típica matéria “*interna corporis*”, **suscita questão que se deve resolver**, “*exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário*” (RTJ 102/27 – RTJ 112/598 – RTJ 168/443-444, v.g.):

“(…) **Divergências** “*interna corporis*” e **discussões** de natureza regimental: apreciação **vedada** ao Poder Judiciário, **por tratar-se** de temas **que devem ser resolvidos** na esfera de atuação do

MS 34173 MC / DF

próprio Congresso Nacional. Ensaio de indevida judicialização de questões estritamente políticas. Inadmissibilidade. Doutrina. Precedentes. (...) Mandado de segurança de que não se conhece.

(MS 33.353-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão ‘interna corporis’. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte.

1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional.

2. Agravo regimental desprovido.”

(MS 25.588-AgR/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO – grifei)

“Agravo Regimental em Mandado de Segurança. (...).

4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria ‘interna corporis’, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.”

(MS 26.062-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

A invocação de mencionados precedentes, de um lado, e o contexto revelador da existência de dissídio interpretativo em torno do sentido e do alcance de preceitos meramente regimentais, de outro, qualificar-se-iam como causas de incognoscibilidade da presente controvérsia, ainda mais se se tiver em consideração o fato de que se acha excluída da esfera de competência do Poder Judiciário a possibilidade de revisão de atos “interna corporis”, como aqueles que se cingem, p. ex., à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

MS 34173 MC / DF

Esse entendimento que ora é exposto apoia-se na circunstância de que é inviável a crítica judiciária dirigida a regras de índole regimental ou à exegese de seu conteúdo normativo, que se mostram imunes à intervenção jurisdicional no que concerne aos respectivos atos “*interna corporis*”, especialmente quando o objeto da impugnação mandamental recair sobre atos que, bem ou mal, exprimem mera aplicação hermenêutica de critérios regimentais:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (...). NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (...). A QUESTÃO DO ‘JUDICIAL REVIEW’ E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS ‘INTERNA CORPORIS’ E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.”**

(MS 33.558-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não custa lembrar, por oportuno, como assinei no MS 34.064/DF, de que sou Relator, que desvios exclusivamente regimentais, como aqueles resultantes de interpretações antagônicas motivadas por critérios hermenêuticos díspares, por refletirem tema subsumível à noção de atos “*interna corporis*”, que não ultrapassam, por isso mesmo, o plano da estrita regimentalidade, acham-se excluídos, por efeito de sua natureza mesma, do âmbito do controle jurisdicional, como reiteradamente tem decidido esta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 22.503/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 23.920-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

*“Mandado de segurança. Pretendida revisão ou correção de atos que se subsumem ao conceito de matéria ‘interna corporis’.*

MS 34173 MC / DF

*Indagação em torno de critérios interpretativos concernentes a preceitos regimentais orientadores de deliberações congressuais. Temas que, em razão de sua natureza mesma, devem ser resolvidos, exclusivamente, na esfera do próprio Poder Legislativo. Consequente imunidade ao controle jurisdicional. A vedação do ‘judicial review’ como expressão do postulado da divisão funcional do poder (CF, art. 2º). Doutrina. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.”*

(MS 24.104-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“(…) Matéria relativa à interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.”

Pedido de segurança não conhecido.”

(MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.”

– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.”

Mandado de segurança indeferido.”

(MS 21.374/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação ‘interna corporis’ da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.”

(MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

MS 34173 MC / DF

**“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO ‘INTERNA CORPORIS’: MATÉRIA REGIMENTAL.**

I. – *Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato ‘interna corporis’, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.*

II. – *Mandado de Segurança não conhecido.”*

**(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)**

**Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações emanadas dos órgãos das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder.**

**Tratando-se, pois, de matéria sujeita à exclusiva esfera de interpretação regimental, não haverá como incidir a “judicial review”, eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese “de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’” (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).**

**As questões “interna corporis” excluem-se, por tal motivo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa.**

**A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, tratando-se de questão**

MS 34173 MC / DF

“interna corporis”, **deve ela** ser resolvida, **com exclusividade**, “(...) no âmbito do Poder Legislativo, **sendo vedada** sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

*Em uma palavra: a interpretação* de normas de índole meramente regimental (**como aquelas concernentes** ao art. 17-I e ao art. 17-O do Código de Ética do Senado Federal) **suscita questão que se deve resolver**, “*exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário*” (RTJ 102/27).

**Mesmo que fosse lícito transpor** os limites que venho de referir, revelando-se possível eventual correção de interpretações meramente regimentais, *típicas* de deliberações “interna corporis”, **ainda assim não vislumbraria a presença, na espécie, do requisito pertinente** ao “*fumus boni juris*”.

*Com efeito*, o impetrante **sustenta que a exiguidade do prazo regimental e a má interpretação**, pelas autoridades apontadas como coatoras, das regras inscritas nos arts. 17-I e 17-O, **ambos** do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, **impediriam a adequada elaboração, em tempo oportuno, de memoriais, para entrega** aos membros integrantes do Conselho de Ética.

**Observe, no entanto, na linha do que registra a ata da 9ª Reunião** do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, **ocorrida em 26/04/2016, que o ilustre Advogado** do impetrante, Dr. Adriano Sérgio Nunes Bretas, **por achar-se presente** a essa Reunião, nela foi **pessoalmente intimado, na data já referida** (26/04/2016), **de que teria 03 (três) dias úteis para oferecer suas alegações finais em nome** do ora impetrante (o que **efetivamente** ocorreu no dia 29/04/2016), **como, por igual, teve ciência formal e antecipada de que a 10ª Reunião** do Conselho de Ética seria convocada, *como o foi*, para a leitura do Parecer do Relator e respectiva votação, **oportunidade em que será concedido** ao

MS 34173 MC / DF

representado, ora impetrante, **por intermédio** de seu procurador, “o prazo de 20 (vinte) minutos, **prorrogável** por mais 10 (dez) (...), **para defesa oral, sendo-lhe facultada** a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho” (Resolução nº 20/93, art. 17-O, II) **e sem prejuízo da possibilidade** de o ora impetrante, pessoalmente **ou** por seus Advogados, **mesmo lido** o parecer **e iniciado** o seu debate, “pedir a palavra pela ordem para esclarecer, sucintamente, a matéria em discussão” (Resolução nº 20/93, art. 17-O, § 1º).

**Vê-se**, portanto, **considerada a data de 26/04/2016, quando se realizou a 9ª Reunião do Conselho de Ética, que o impetrante**, consoante resulta da Ata dos trabalhos daquele órgão colegiado, **teve ciência formal e antecipada, por intermédio** de seu ilustre Advogado, **presente** àquela Sessão, **de que a leitura** do Parecer do Relator **ocorrerá no dia 03/05/2016, o que – caso fosse dado ao Judiciário ingressar no exame dos critérios interpretativos** de uma norma meramente regimental – **afastaria**, por si só, a alegada exiguidade de prazo para entrega de memoriais.

**É importante lembrar, finalmente, presentes** as considerações que venho de fazer, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício **do poder geral de cautela outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), **de um lado, e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil reparação** (“*periculum in mora*”), **de outro**.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber:*

MS 34173 MC / DF

*a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.*

**Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar."**

**(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)**

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior apreciação da matéria, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

**Comunique-se**, com urgência, **o teor** da presente decisão, **transmitindo-se cópias** aos Senhores *Presidente e Relator* do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Representação nº 01/2015).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2016 (22h05).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator